



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.734576/2023-99
ACÓRDÃO	2101-003.019 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDIO BERGAMO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2022

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Com a apresentação da impugnação pelo contribuinte é que instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa, conforme dispõe os artigos 14 e 16, do Decreto nº 70.235/1972. Havendo inovações nas matérias apresentadas em sede recursal mas não alegadas em sede de primeira instância, pela defesa, não há que se admitir o Recurso Voluntário apresentado, sob pena de supressão de instância, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, deve ser reconhecida a preclusão consumativa, com o não conhecimento do respectivo Recurso, no que diz às matérias com inovação recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral), Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Antonio Savio Nastureles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão nº 104-015.676, que manteve a exigência de IRPF relativamente ao ano calendário de 2021, exercício 2022, no valor de R\$ 419.778,74, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2022

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE RESGATES DE SEGURO DE VIDA OU PLANO DE PREVIDÊNCIA VGBL. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e ajuste na DIRPF os rendimentos decorrentes de resgates relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - VGBL, que não tenham efetuado a opção de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos do ano calendário de 2021, que apurou uma omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.844.467,02, recebidos do Safra Vida e Previdência S/A, com base na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf apresentada pela fonte pagadora. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 276.670,05.

Cientificada da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs em recurso voluntário, no qual alega em síntese:

- isenção fiscal decorrente do óbito do titular participante;
- isenção fiscal decorrente de doença grave – “NEOPLASIA MALIGNA – carcinoma pulmonar de pequenas células”;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e **não** atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, não deve ser conhecido.

Em sede de impugnação, o Requerente limitou-se a alegar questões relacionadas ao erro na identificação do CNPJ da fonte pagadora, argumentando que o recolhimento do imposto foi devidamente realizado e que apenas houve equívoco ao indicar o CNPJ do Banco Safra (58.160.789/0001-28) ao invés do CNPJ específico do Safra Vida e Previdência (30.902.142/0001-05).

Contudo, em seu recurso voluntário, o Requerente inova em sua argumentação, trazendo duas teses que não foram submetidas à apreciação da DRJ: i) a isenção do imposto de renda em razão do óbito da participante titular do VGBL, com fundamento no art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88; e ii) a isenção do imposto de renda em decorrência de doença grave (neoplasia maligna) do beneficiário.

Como cediço, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Por conseguinte, questões não provocadas a debate em primeira instância constituem matérias preclusas, das quais não pode este Tribunal conhecer, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que não podem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual e o princípio da não supressão de instâncias.

No caso em tela, as teses de isenção - seja pelo falecimento da titular, seja pela doença grave do beneficiário - constituem matérias inteiramente novas, não submetidas ao crivo da primeira instância administrativa. O conhecimento neste momento processual violaria o princípio da não supressão de instância, pois as matérias abordadas no recurso voluntário não foram apreciadas pela DRJ de origem.

2. Conclusão

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto